



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep 17230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone: (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 001/2008 DE 17 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a Proteção contra a poluição sonora e dá outras providências.

SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JUNIOR, Vereador do Município de Itapuí, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Douto Plenário o presente Projeto de Lei.

TÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, segurança, sossego público ou os bons costumes.

Artigo 2º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por buzinas, ou por auto-falantes, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

III – produzidos em vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, veículos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores, aparelhos de CD e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a inquietude ou desconforto;

IV – produzidos em vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, veículos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores, aparelhos de CD e similares, ou ainda de viva voz, de modo a afrontar os costumes morais, fazer apologia ao sexo ou às drogas, provocando o desassossego, a inquietude ou desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 42 - Estado de São Paulo - Cep 17230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone: (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



VII – provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período das 0 hora às 7 horas;

VIII – produzidos em Casas Noturnas, a partir das 0 hora.

TÍTULO II DAS PERMISSÕES

Artigo 3º - São permitidos – observado o disposto no artigo 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I – de sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6 horas à 0 hora, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II – de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V – de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VI – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7 às 20 horas;

VII – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

VIII – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas;

Parágrafo único – A limitação a que se referem os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep 17230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone: (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

TÍTULO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Artigo 4º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei Federal, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente;
- III – apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído.

Artigo 5º - Na ocorrência de repetidas incidências, poderá a autoridade competente, além de determinar a apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído, também aplicar a multa em até dez (10) vezes seu limite máximo.

Artigo 6º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Artigo 7º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Delegacia de Polícia local, providências destinados a fazê-los cessar.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2008.

SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JUNIOR

Vereador



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



PROJETO DE EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI N.º 001/2008

ACRESCE DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI N.º 01/2008 QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JUNIOR, Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Douto Plenário a apreciação do presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei n.º 01/2008.

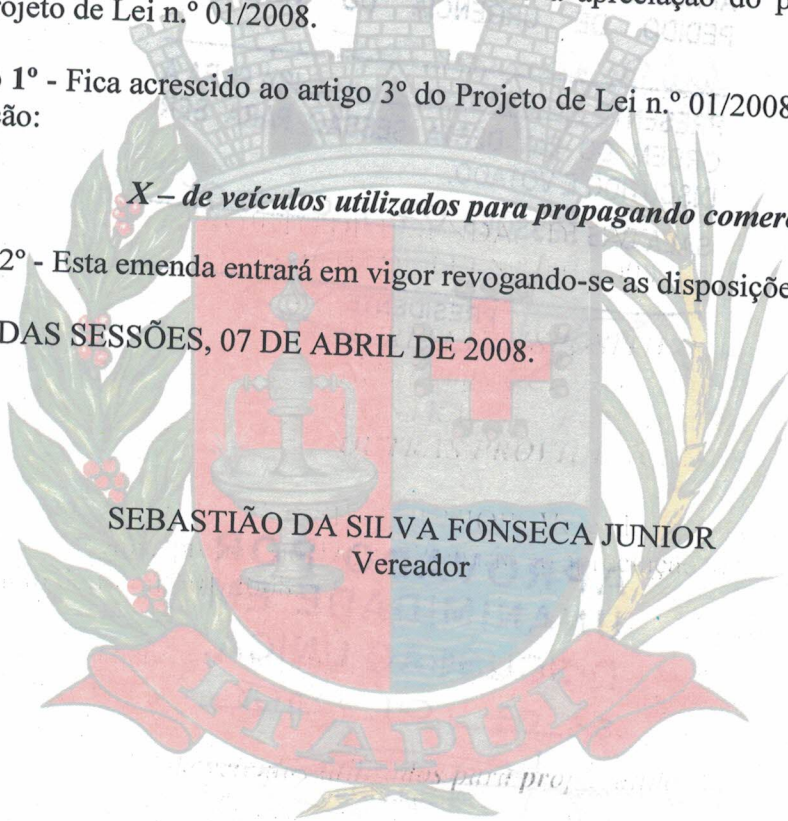
Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 01/2008 o inciso X, com a seguinte redação:

X – de veículos utilizados para propagando comercial.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE ABRIL DE 2008.

SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JUNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



AUTOGRAFO Nº 035/2008

PROJETO DE LEI Nº 001/2008

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

TÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 1º)- Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, segurança, sossego público ou os bons costumes.

Artigo 2º)- São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

- I- produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterando ou defeituoso;
- II- produzidos por buzinas, ou por auto-falantes, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;
- III- produzidos em vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, veículos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores, aparelhos de CD e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade, ou desconforto;



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



- IV- produzidos em vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, veículos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores, aparelhos de CD e similares, ou ainda de viva voz, de modo a afrontar os costumes morais, fazer apologia ao sexo ou às drogas, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;
- V- provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, auto-falantes, quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- VI- provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;
- VII- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período das 0 hora às 7 horas;
- VIII- produzidos em Casas Noturnas, a partir das 0 horas.

TÍTULO II DAS PERMISSÕES

Artigo 3º São permitidos- observados o disposto no artigo 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

- I- de sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6 horas à 0 hora, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



- II- de bandas- de -musica nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
- III- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o inicio e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;
- IV- de sirenes ou parelhos semelhantes usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitando o uso ao mínimo necessário;
- V- de auto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades durante o tríduo carnavalesco e nos 15(quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;
- VI- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7 às 20 horas;
- VII- de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;
- VIII- de auto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período das 7 e 22 horas;

Parágrafo único)- A limitação a que se referem os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO



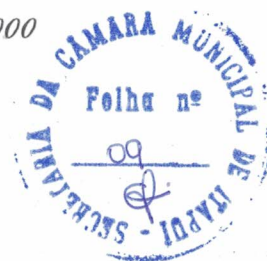
Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Artigo 4º)- Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei Federal, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à penalidades de:

- I- advertência;
- II- multa de 1(uma) a 10(dez) vezes o mínimo vigente;
- III- apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído.

Artigo 5º)- Na ocorrência de repetidas incidências, poderá a autoridade competente, além de determinar a apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído, também aplicar a multa em até 10(dez) vezes o seu limite máximo.

Artigo 6º)- Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Artigo 7º)- As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º)- Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbador por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar à Secretaria de estado de Segurança Pública, através da Delegacia de Polícia local, providências destinados a fazê-los cessar.

Artigo 9º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 08 de abril de 2008.


VALDIR MAIA
PRESIDENTE


SILENE VALINI
SECRETARIA

